Quinta-feira 8 de Janeiro de 1959 — I Série — Número 6

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 42 091:

Autoriza a Câmara Municipal de Elvas a considerar feriado municipal o dia 14 de Janeiro.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 42 092:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e do estatuto da secção feminina da mesma Organização, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.os 37 765 e 38 122.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 091

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Elvas a considerar feriado municipal o dia 14 de Janeiro.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Arnaldo Schulz.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto n.º 42 092

Nota explicativa

A Mocidade Portuguesa, desde a sua criação, adoptou a divisão territorial em províncias para o desenvolvimento das actividades e enquadramento dos filiados.

Porém, através dos vinte e dois anos de experiência vivida, a grande unidade província veio a revelar-se pouco eficiente como sector de acção sobre a juventude, sentindo-se ainda, principalmente, dificuldades constantes nas relações com os organismos e autoridades locais, cuja esfera de acção e competência estão definidas na base da divisão territorial por distritos.

Exceptuado o caso do Algarve, em que há coincidência entre a província e o distrito, cada uma das divisões provinciais tem de estabelecer contactos com autoridades administrativas, escolares e outras de mais de um distrito, com todos os inconvenientes de transportes e comunicações, por vezes dispendiosas e morosas.

Assim, por exemplo, quando o delegado provincial da Beira Litoral tiver de tratar problemas dos centros escolares primários da sua divisão precisa de reunir os directores escolares de Coimbra, Aveiro, Leiria e Santarém. Em idênticas circunstâncias o delegado provincial de Trás-os-Montes e Alto Douro terá de tratar com os directores escolares de Vila Real, Bragança, Viseu e Guarda.

Manifestam-se também em sentido desfavorável à boa marcha da organização reflexos de certas rivalidades existentes entre capitais de distritos, porque umas dificilmente aceitam a subordinação a outras por aquelas serem também capitais de província. É, por exemplo, o caso de Portalegre em relação a Évora e o de Aveiro e Leiria em relação a Coimbra.

Outras organizações, como a Legião Portuguesa e a União Nacional, já adoptaram a divisão distrital que se propõe agora para a Mocidade Portuguesa e constituiu voto quase unânime do II Congresso Nacional.

Idêntico critério se propõe para a secção feminina da Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Tendo a experiência mostrado que a actual divisão territorial da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e da sua secção feminina não é a mais adequada à plena eficiência das actividades nem às necessárias relações com os organismos e autoridades locais, o que ficou claramente expresso nas conclusões do II Congresso Nacional daquela organização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 9.º e 12.º e seus parágrafos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 765, de 25 de Fevereiro de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A Mocidade Portuguesa abrange todo o território português, com observância do seguinte:

1.º O território metropolitano, continental e insular considera-se dividido em distritos e estes em

regiões, que poderão ser formadas por um ou mais concelhos.

2.º A organização da juventude nas províncias ultramarinas continua subordinada ao regime instituído pelo Decreto n.º 29 453, de 17 de Fevereiro de 1939.

Art. 4.º As grandes unidades correspondentes aos distritos designam-se por divisões e as correspondentes às regiões por alas. Cada ala terá por patrono um varão ilustre, que, por nascimento ou feitos relevantes, esteja ligado à história da região.

§ único. Cada ala englobará os centros criados pelo Comissariado Nacional, sob proposta do respectivo delegado distrital.

. . . . . .

Art. 9.º Com o fim de fiscalizar e orientar de maneira geral a actividade das unidades da organização podem ser nomeados inspectores nacionais.

§ único. Os inspectores nacionais são nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do comissário nacional.

. . . . . .

Art. 12.º Para execução das determinações dos órgãos directivos designados no artigo 7.º cabe ao Comissariado Nacional nomear delegados distritais e subdelegados regionais, que superintendem, respectivamente, nas actividades das divisões e das alas, os últimos hieràrquicamente subordinados aos primeiros e todos ao Comissariado.

§ único. Os delegados distritais desempenham simultâneamente as funções de subdelegados regionais da ala da sede da respectiva divisão.

Art. 2.º Os artigos 7.º, 8.º e 19.º e seus parágrafos do estatuto aprovado pelo Decreto n.º 38 122, de 29 de Dezembro de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A Mocidade Portuguesa Feminina abrange todo o território português, com observância do seguinte:

1.º O território metropolitano, continental e insular considera-se dividido em distritos e estes em regiões, que poderão ser formadas por um ou mais concelhos.

2.º Nas províncias ultramarinas adoptar-se-á, por acordo entre o Ministro do Ultramar e o da Educação Nacional, a divisão mais conveniente segundo os casos, mas a orgânica será tanto quanto possível a mesma que a da metrópole.

3.º Para os núcleos de portugueses no estrangeiro serão oportunamente estabelecidas regras de organização, por acordo entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o da Educação Nacional.

§ único. As filiadas que tenham domicílio em país estrangeiro onde não haja organização considerar-se-ão pertencentes à região de Lisboa.

Art. 8.º As grandes unidades correspondentes aos distritos designar-se-ão por divisões e as correspondentes às regiões por alas, e cada uma destas terá por patrono uma grande figura de mulher portuguesa, notável pelos serviços à Pátria e pelas virtudes morais, ou a invocação de uma figura de relevo da vida da Igreja.

. . . . . .

Art. 19.º Na actividade das divisões e das alas superintendem, respectivamente, as delegadas distritais e as subdelegadas regionais, as últimas hieràrquicamente subordinadas às primeiras e todas ao Comissariado. As delegadas distritais e as subdelegadas regionais são nomeadas pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do Comissariado Nacional.

§ 1.º A delegada distrital e a subdelegada regional serão coadjuvadas na sua acção por adjuntas nomeadas pelo Comissariado, sob proposta da delegada distrital respectiva.

§ 2.º A constituição das secretarias das delegacias e subdelegacias é da competência do Comissariado Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA